



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061581-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante THIAGO SILVA SANTOS, é agravado MUNIZ FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2061581-11.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Thiago Silva Santos

Agravado: Muniz Franquias Ltda.

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Taubaté da Comarca de Taubaté

Voto 6.027-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Thiago Silva Santos contra a r. decisão de fls. 120, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Taubaté, Doutor José Claudio Abrahão Rosa, por meio da qual, na ação de rescisão de contrato de prestação de serviço cumulada com reparação de danos, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para obter o gratuidade processual.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação do banco ora agravado, uma vez que ausente prejuízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo da autora, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que a recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso porque o agravante percebe anualmente, conforme demonstrado em imposto de renda de fls. 37/47 dos autos recursais, o montante de R\$60.185,70 considerando os descontos de impostos. Tal valor corresponde a R\$5.015,48 mensais, o que é incompatível com a benesse pretendida.

Assim, evidente que a parte recorrente possui plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) o termo *justiça gratuita* não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a '*justiça subsidiada*', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual à ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica